



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 053 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20 / 11 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004460/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200517701

RECORRENTE: J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Contribuinte promoveu a saída de mercadorias desacompanhadas de notas fiscais. Sistema de Levantamento de Estoques – SLE. Produtos sujeitos ao regime normal de tributação. Infringência aos artigos 127, incisos I e II, e 174, inciso I, ambos do Decreto 24.569/97. Aplicada a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso voluntário conhecido, não provido. Mantida a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** do lançamento fiscal. Votação unânime e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A Empresa J G R Comercio e Serviços Mecânicos Ltda. foi autuada por deixar de emitir Notas Fiscais em operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação, infringindo aos artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. O agente do fisco embasou a autuação com os relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques, aplicando a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

A Autuada obtém dilatação de prazo para impugnar o feito fiscal, contudo, não apresenta sua defesa.

Em 1ª Instancia o feito foi julgado procedente.

Inconformada, a autuada recorre da decisão de 1ª Instância onde contesta o valor confiscatório da multa aplicada, diz, ainda, que não foram devidamente apreciados todos os documentos acostados pela recorrente, sendo certo que nos mesmos constam todas as informações necessárias a afastar a suposta conduta infracional da qual é acusada, rogando, ao final pela improcedência do lançamento fiscal.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção do julgamento monocrático, o que foi referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação de contribuinte que deixou de emitir notas fiscais em operações de vendas de mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação.

Inicialmente, observo que os ritos processuais correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituir o presente feito.

Observo, também, presentes as provas materiais embasadores da acusação.

Assim, entendo correto o entendimento a que chegou a julgadora monocrática, quando se decidiu pela procedência da autuação.

Com efeito, as alegações feitas pelo contribuinte em seu recurso, não têm força bastante para derrogar o lançamento fiscal, e não deverão ser acatadas.

Assim, observo que não existem nos autos os documentos que possam fazer provas contrárias à autuação. Existem, sim, elementos probatórios bastantes para me levar ao convencimento da prática do ilícito apontado na inicial.

Quanto à graduação da multa aplicada, entendo que o ato administrativo é plenamente vinculado, cabendo ao julgador construir a subsunção do fato à norma, enquadrando a penalidade nela definida pelo legislador.

Não é a esfera administrativa o foro adequado à discussão de matérias de cunho normatizador e constitucional, que são privativas dos poderes legislativo e judiciário, respectivamente.

Dessa forma, diante dos fatos e documentos processuais, entendo comprovado o ilícito praticado, devendo o contribuinte ser penalizado com a aplicação do art. 123, inciso, III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 538.490,31
ICMS:	R\$ 91.543,35
MULTA	R\$ 161.547,09
TOTAL	R\$ 253.090,44



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **J G R COMÉRCIO E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de janeiro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Edilene Vieira de Alexandria
CONSELHEIRA

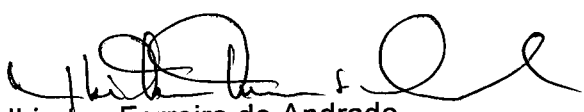

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO